



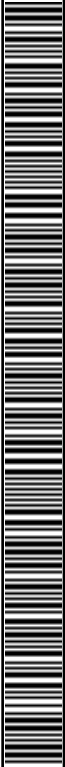
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA EPP

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005

PROCESSO Nº 0049829-89.2025.8.16.0021

JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR





Sumário

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI 11.101/2005.....	5
2.1 Da tempestividade:.....	5
2.2 Do inciso I — discriminação pormenorizada dos meios de recuperação:.....	8
2.3 Do inciso II — demonstração de viabilidade econômica:.....	9
2.4 Do inciso III — laudo econômico-financeiro e avaliação de bens:.....	9
3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS A CADA CLASSE	11
3.1. Tratamento dos credores por classe:.....	11
3.2 Efeitos do plano sobre garantias e coobrigados:.....	13
3.3. Forma de pagamento e contas bancárias dos credores:.....	16
3.4. Responsabilidade por despesas e ônus processuais:.....	19
3.5. Das habilitações retardatárias, impugnações de crédito e alterações supervenientes do quadro de credores:.....	20
3.6 Compensação de créditos:.....	21
3.7. Alienação de ativos / UPI:.....	24
4. CONCLUSÃO.....	28





1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 95. A Lei de regência define de forma detalhada as competências e responsabilidades tanto da Assembleia-Geral de Credores ("AGC") quanto do Administrador Judicial.

No que se refere à AGC, compete-lhe deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, cabendo aos credores reunidos em assembleia decidir pela sua aprovação, rejeição ou modificação. A convocação da AGC pelo Juízo ocorre sempre que houver objeção de qualquer credor ao plano proposto.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial, conforme se denota do artigo 22, inciso II, alínea "h".

Neste contexto, de acordo com o que se extrai da taxatividade do dispositivo acima mencionado, não está previsto, dentro das atribuições da Administração Judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade.

Este entendimento já é sedimentado pela jurisprudência pacífica do E. STJ, ao abordar o papel do Poder Judiciário na realização do Controle de Legalidade, entretanto, sem adentrar na viabilidade econômica deste, pois, se trata de matéria exclusiva dos credores, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. **2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, Dje de 10/4/2017.) – Grifou-se.





Assim, no contexto delineado, a atuação do Administrador Judicial como Auxiliar do Juízo é de verificar a existência de eventuais violações dos dispositivos e princípios da lei de regência nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial apresentado, e não adentrar nas condições econômico-financeiras ou negociais envolvendo as formas de pagamento e a viabilidade econômica das empresas.





2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI 11.101/2005

De plano, cumpre destacar que o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece requisitos formais e materiais indispensáveis à válida apresentação do Plano de Recuperação Judicial, impondo à recuperanda não apenas o dever de apresentá-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após publicada a decisão de deferimento do processamento, mas também de instruí-lo com elementos técnicos que permitam a correta realização do controle de legalidade, a transparência do procedimento e a adequada deliberação pelos credores:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Trata-se, portanto, de comando normativo que estrutura a fase inaugural da negociação coletiva, funcionando como garantia de previsibilidade processual e de proteção da coletividade de credores, na medida em que condiciona a continuidade do processo recuperacional à observância de requisitos objetivos.

2.1 Da tempestividade:

No tocante à tempestividade do Plano de Recuperação Judicial, cumpre inicialmente salientar que o caput do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano, contado da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. A natureza peremptória desse prazo revela a celeridade, disciplina e previsibilidade ao procedimento, evitando que a indefinição acerca das condições de soerguimento da empresa se prolongue em detrimento da coletividade de credores.

O prazo legal previsto não possui caráter meramente ordinatório, mas constitui ônus processual imposto à recuperanda, cujo descumprimento





compromete a dinâmica do processo coletivo. A exigência temporal está diretamente relacionada à necessidade de rápida definição das condições de reestruturação empresarial, elemento essencial para a preservação do valor da atividade econômica.

In casu, verifica-se dos autos que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado no dia **23/01/2026 (Seq. 95 – Arquivo 95.2)**, ou seja, após o transcurso integral do prazo legal, configurando a intempestividade do comando do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Cabe rememorar que a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial foi proferida em **19/11/2025**, sendo certo que o prazo previsto deve ser contabilizado em dias corridos, conforme dispõe o artigo 189, parágrafo 1º, inciso I da LREF.

Ocorre que o dia 20/11/2025 foi declarado feriado nacional pela lei nº 14.759/2023 sancionada no final de 2023, e incluindo a referida data no calendário de feriados a partir do ano de 2024.

O *caput* do artigo 53 estabelece que o início da contagem do prazo é da data de publicação da decisão de deferimento.

Pois bem. Ainda assim, se adotarmos como termo inicial o dia **21/11/2025**, seja em razão da dinâmica de publicação dos atos processuais, seja por cautela interpretativa, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos se encerraria em **19/01/2026**.

Outrossim, mesmo na hipótese mais favorável à Recuperanda, admitindo-se o início da contagem apenas em **24/11/2025**, o prazo legal findaria em **22/01/2026**, ainda assim a apresentação teria se dado de forma intempestiva.

Diante da situação em debate, esta Administração Judicial não se furta ao entendimento de parte da jurisprudência que reconhece que a apresentação do PRJ após decurso do prazo legal previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 configura hipótese da convalidação da recuperação judicial em falência.

Não obstante, de outra banda, a jurisprudência também reconhece que a convalidação não possui aplicação automática, sendo necessário o crivo do juízo universal, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O PRAZO DE 60 DIAS – Convalidação





da recuperação judicial em falência que não é automática – Caso que o plano de recuperação judicial foi apresentado com atraso de 10 dias – Consta-se que houve inicialmente certa indefinição acerca da data em que se daria a apresentação do plano. Em acréscimo, também se mostra necessário sopesar as complexas consequências da pandemia da COVID-19 no contexto nacional, bem como que o plano de recuperação judicial foi apresentado, com um atraso de 10 dias do prazo estabelecido no art. 53 da Lei 11.101/05, e que não ficou demonstrada a inércia das recuperandas – Conforme manifestação do administrador judicial, do Ministério Público e constatado pelo MM. Juízo “a quo”, as recuperandas têm atuado de forma diligente, vem cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para o atraso – Situação excepcional caracterizada – Decisão agravada que deve ser mantida – RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP – AI: 20794246220208260000 SP 2079424-62.2020.8 .26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/01/2021).

Além disso, cumpre colacionar precedente do E. TJRS que, em situação semelhante autorizou a relativização excepcional do prazo quando evidenciada a boa-fé da recuperanda e a inexistência de prejuízo concreto aos credores, alicerçados no princípio da preservação da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. APRESENTAÇÃO DO PLANO FORA DO PRAZO LEGAL . ARTIGO 58 DA LEI 11.101/05. PRAZO DE 60 DIAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de convolação em falência, em face da apresentação do plano de recuperação pela devedora fora do prazo de 60 dias, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05 . Consoante estabelece o artigo suso mencionado, a empresa recuperanda tem o prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação, a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005 . Trata-se de prazo de direito material, peremptório, não sujeito à dilação, embora considerado bastante exíguo por grande parte da doutrina especializada. Assim, levando em consideração o princípio superior da Legislação de regência, que tem por alvo e escopo o soerguimento da empresa, com fundamento no princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005 e a inexistência de prova de qualquer agir desidioso ou malicioso por parte da recuperanda, que possui apenas seis credores (nenhum trabalhista), a exegese legal deve ser relativizada e desta forma processado o pedido de recuperação, mesmo que o plano tenha sido apresentado fora do prazo legal, mormente porque o decreto de falência acarretará mais dano social e repercussão empresarial . Através da Recuperação Judicial busca-se não apenas satisfazer os





credores, mas, também, manter-se a Sociedade Empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão ora hostilizada. Assim, correta a decisão agravada que determinou o processamento da recuperação com o indeferimento do pedido de convação em falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70081104101 IJUÍ, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 15/08/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2019).

A inobservância desse prazo por mais que seja considerado o descumprimento de requisito expresso da lei, não deve ser rígido ao ponto de causar maior prejuízo aos credores diante de uma possível viabilidade econômica da empresa e, por consequência disso, a satisfação de seus créditos em condições mais benéficas do que na hipótese da falência da empresa, considerando que esta última constitui medida extrema, de natureza liquidatória, e deve ser compreendida como ultima *ratio*.

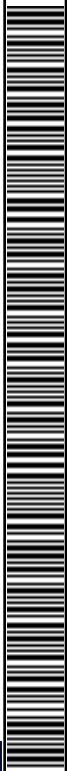
Isto tudo aliado ao fato de que, eventual aplicação das medidas previstas em lei, devem estar inseridas na esfera de competência do Juízo universal, que deverá ponderar os princípios da preservação da empresa, da segurança jurídica e da proteção da coletividade de credores.

Diante desse cenário, e considerando a ausência de objeção ao prosseguimento do feito, bem como os princípios que regem a Lei 11.101/2005, em especial o disposto em seu art. 47, a Administração Judicial registra a ocorrência da intempestividade e manifesta-se pelo recebimento do plano, submetendo, contudo, a questão à apreciação do Juízo para as providências que entender cabíveis.

2.2 Do inciso I — discriminação pormenorizada dos meios de recuperação:

Em seguimento, o inciso I do artigo 53 exige que o PRJ contenha discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, essa exigência visa assegurar transparência, inteligibilidade e previsibilidade das medidas propostas, permitindo aos credores compreender de forma clara a estratégia de reorganização empresarial.

A discriminação dos meios de recuperação não se limita à mera enumeração genérica de providências, mas pressupõe a exposição minimamente estruturada das ações pretendidas, sua lógica de implementação e seus efeitos esperados sobre a atividade empresarial, ou seja, trata-se de instrumento que viabiliza a





análise crítica da proposta pelos credores, elemento essencial para o exercício da autonomia deliberativa.

No plano apresentado, observa-se a indicação de medidas voltadas à reorganização operacional, financeira e patrimonial, incluindo racionalização produtiva, gestão de liquidez e possibilidade de alienação de ativos. Embora tais diretrizes sejam apresentadas sob perspectiva predominantemente estratégica e com grau limitado de detalhamento técnico, verifica-se que há, sob o prisma formal, discriminação dos meios de recuperação, satisfazendo o requisito mínimo exigido pelo dispositivo legal.

A avaliação quanto à suficiência técnica, adequação prática e efetividade econômica dessas medidas constitui matéria reservada à deliberação dos credores, no exercício de sua soberania assemblear.

2.3 Do inciso II — demonstração de viabilidade econômica:

A lei de regência também prevê que o plano seja acompanhado de Laudo que demonstre e viabilidade econômica, documento essencial para que os credores possam avaliar a plausibilidade do cumprimento das obrigações assumidas.

No documento apresentado, a viabilidade é sustentada por narrativa que aborda expectativas de reorganização operacional, melhoria de eficiência e gestão financeira. Todavia, observa-se que tal demonstração possui caráter predominantemente descritivo, não sendo acompanhada, no corpo do plano, de projeções financeiras detalhadas, fluxo de caixa projetado, indicadores de desempenho ou modelagem quantitativa verificável.

Embora essa circunstância não impeça o reconhecimento formal do requisito, revela fragilidade técnica que limita a aferição objetiva da capacidade de cumprimento das obrigações propostas, aspecto que deverá ser considerado pelos credores quando da deliberação assemblear.

2.4 Do inciso III — laudo econômico-financeiro e avaliação de bens:

Por fim, a juntada do PRJ também deve ser acompanhada por outro requisito, qual seja, a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Esse requisito confere lastro técnico às informações





patrimoniais e financeiras da recuperanda, funcionando como instrumento de transparência e confiabilidade.

Isto posto, o laudo exigido pela lei possui relevância estrutural, pois permite aos credores avaliar a situação patrimonial da empresa, o potencial de geração de recursos e a consistência das premissas utilizadas na proposta de pagamento. Trata-se de elemento técnico indispensável para a tomada de decisão informada.

Da análise dos autos, verifica-se que foi juntado um relatório de ativos (**Evento 1 – Arquivo 1.35**) que, aparentemente, se trata de um documento gerencial que, muito embora apresente o valor nominal de cada bem, não é possível a verificação exata da avaliação, considerando eventual depreciação dos bens, relegando o atendimento da exigência à apreciação de Vossa Excelência.

Além disso, embora não tenha sido apresentado junto com o PRJ, a recuperanda acostou o Laudo de Viabilidade Econômica quando da distribuição da RJ (**Seq. 1 – Arquivo 1.9**), restando cumprido o requisito nesse ponto.

Assim, sob o prisma formal, verifica-se o parcial atendimento aos requisitos previstos no artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, opinando a Administração Judicial pela intimação da Recuperanda para acostar aos autos, em prazo a ser fixado pelo Juízo, o **laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.





3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS A CADA CLASSE

É consabido que o Plano de Recuperação Judicial possui nítido caráter negocial, haja vista que, as condições estabelecidas neste Plano, uma vez apresentadas objeções, serão objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores (AGC), momento em que será avaliado por credores e pelas Recuperandas a extensão dos esforços e renúncias que ambos estejam dispostos a suportar, no intuito de mitigar os prejuízos pelos credores, bem como preservar a empresa permitindo a reestruturação e superação da crise econômico-financeira.

Embora não se desconheça que a análise da viabilidade do plano de pagamentos deverá ser objeto de deliberação pelos credores em assembleia, a Administração Judicial entende necessário realizar alguns apontamentos quanto às cláusulas que dispõem sobre as condições de pagamento específicas de cada classe de credores, as quais merecem considerações e/ou ressalvas.

Conforme se depreende das disposições constantes do item 3.1.1 do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda estabeleceu disciplina específica para o adimplemento dos créditos sujeitos ao regime recuperacional, delimitando expressamente o regime jurídico de pagamento aplicável às classes concursais existentes no processo.

3.1. Tratamento dos credores por classe:

Nos termos do plano, os créditos das Classes II (Garantia Real) e III (Quirografário) serão liquidados pelo valor constante do Quadro-Geral de Credores ("QGC"), observadas eventuais alterações decorrentes de impugnações apresentadas nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, mediante regime de pagamento estruturado sob os seguintes parâmetros:

- (i) Pagamento correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito;
- (ii) prazo de pagamento de 120 (cento e vinte) meses, contados da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- (iii) período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, também contado da homologação judicial;
- (iv) Último dia útil dos meses subsequentes ao final do período de carência;
- (v) atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), desde a data do pedido de recuperação judicial até a homologação





do plano, com posterior incorporação ao saldo devedor, limitados até o limite de 1% (um por cento) ao ano; e,
(vi) incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, bem como a correção monetária pela TR após a data de homologação do PRJ.

A estrutura de pagamento delineada revela a adoção de mecanismo típico de reestruturação do passivo, caracterizado pela conjugação de deságio nominal, diferimento temporal do cumprimento da obrigação e reprogramação dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial.

Sob a perspectiva jurídico-obrigacional, o regime instituído configura modalidade de novação concursal, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, mediante substituição das condições originárias de exigibilidade por novo cronograma de pagamento, aprovado no âmbito da negociação coletiva e dotado de eficácia vinculante.

A estipulação de deságio sobre os créditos sujeitos ao concurso insere-se no âmbito da autonomia negocial própria do processo recuperacional, sendo amplamente admitida na prática forense e na doutrina especializada, desde que observados os limites legais e assegurada a transparência quanto às condições de adimplemento.

No caso concreto, a previsão de pagamento correspondente a 30% do valor nominal do crédito representa redução substancial do passivo sujeito ao concurso, compatível com o modelo de reorganização financeira adotado, cujo objetivo consiste na recomposição do equilíbrio econômico da atividade empresarial mediante redistribuição temporal e quantitativa das obrigações.

Verifica-se, portanto, que o plano estabelece disciplina expressa e estruturada das condições de pagamento aplicáveis às classes concursais existentes, com definição objetiva de deságio, prazo, carência, encargos financeiros e critérios de atualização monetária.

Assim, sob o prisma do controle de legalidade formal, constata-se que o Plano de Recuperação Judicial apresenta individualização suficiente do regime de pagamento por classe de credores, em consonância com a exigência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação prevista no artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.





Sem prejuízo, registra-se que eventual modificação da composição do passivo concursal, com o reconhecimento superveniente de créditos pertencentes a outras classes legais, poderá demandar readequação expressa do regime de pagamento previsto no plano, a fim de preservar sua coerência estrutural e a paridade de tratamento entre credores da mesma natureza jurídica.

3.2 Efeitos do plano sobre garantias e coobrigados:

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda estabelece disposições acerca da vinculação dos credores às condições nele previstas, bem como quanto à suspensão das medidas de cobrança e da exigibilidade das garantias relacionadas aos créditos sujeitos ao regime recuperacional.

Conforme previsto na cláusula 3.3 do Plano de Recuperação Judicial, dispõe *ipsis litteris*:

3.3 Extinção das ações de execução contra a Recuperanda e suspensão das ações de execução frente aos avalistas e fiadores.

A partir da Homologação Judicial deste PRJ, as ações e execuções então em curso (i) contra a Recuperanda deverão ser extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste aditivo de PRJ;

E contra os sócios e/ou afiliadas da Recuperanda, bem como os garantidores, avalistas, fiadores das dívidas novadas ou devedores solidários de qualquer natureza, as ações ficarão suspensas, não sendo exigíveis enquanto em cumprimento o presente Plano de Recuperação Judicial.

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda, ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação à Dívida Reestruturada, com exceção daquelas expressamente excepcionadas, ou previstas neste aditivo de PRJ, serão integralmente extintas quando da quitação da Dívida Reestruturada.

Referida disposição produz efeitos diretos sobre a exigibilidade das garantias reais e pessoais vinculadas aos créditos reestruturados, bem como sobre a responsabilidade de terceiros coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores.

A lei nº 11.101/2005 estabelece em seu artigo 49, parágrafos 1º e 3º, importantes limitações quanto aos sujeitos alcançados pelos efeitos da recuperação judicial, consagrando o princípio da inoponibilidade da recuperação judicial aos coobrigados e garantidores, senão vejamos:





Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros coobrigados ou garantidores, orientação sintetizada na Súmula 581, que assim dispõe:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Tal entendimento reafirma que a recuperação judicial não possui aptidão para, de forma automática, restringir ou suprimir a responsabilidade patrimonial de terceiros que não integram o polo passivo do processo recuperacional.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça reforça essa orientação ao estabelecer que a suspensão ou supressão da exigibilidade das garantias prevista em plano de recuperação judicial somente produz efeitos em relação aos credores que tenham anuído expressamente à respectiva disposição.

Com efeito, a Corte Superior firmou entendimento de que a cláusula do plano que prevê a suspensão ou supressão das garantias é legítima, mas apenas oponível aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes, dissidentes ou que tenham se absterido de votar, sendo indispensável a anuência do titular da garantia.





Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

No caso concreto, a cláusula 3.3 do Plano de Recuperação Judicial prevê a suspensão das ações e execuções relacionadas aos créditos sujeitos à recuperação, inclusive em relação a garantidores, enquanto houver cumprimento das obrigações pactuadas, bem como a extinção das garantias após a quitação da dívida reestruturada.

Todavia, à luz do regime jurídico aplicável e da orientação jurisprudencial consolidada, eventual previsão de suspensão ampla da exigibilidade das garantias não pode produzir efeitos automáticos e irrestritos em relação a todos os credores.

A eficácia de cláusulas que limitem ou suspendam a exigibilidade de garantias deve ser compreendida como restrita aos credores que concordarem expressamente com tais condições no âmbito da deliberação assemblear, não sendo oponível aos credores ausentes, dissidentes ou que apresentem ressalva específica.

Assim, eventual suspensão ou limitação da exigibilidade das garantias somente produzirá efeitos em relação aos credores que anuírem expressamente às condições propostas, não sendo oponível aos credores ausentes, dissidentes ou que apresentem ressalva específica.





Para fins de segurança jurídica e clareza interpretativa, entende esta Administração Judicial ser recomendável que o plano explicitamente tal limitação de eficácia, sob pena de ser declarada nula em relação aos credores que expressamente se opuserem quanto à esta Cláusula, bem como aqueles ausentes, em razão do estabelecido no artigo 49, parágrafo 3º da LREF.

3.3. Forma de pagamento e contas bancárias dos credores:

Conforme previsto na cláusula 3.2 do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos devidos aos credores serão realizados mediante transferência bancária direta para as contas indicadas individualmente por cada credor, sendo o comprovante de transferência considerado instrumento suficiente de quitação.

Para viabilizar o adimplemento, o plano estabelece obrigação cadastral ativa dos credores, os quais deverão encaminhar previamente seus dados bancários completos, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para pagamento, incluindo identificação pessoal ou societária e informações da conta de destino.

O plano dispõe, ainda, que a ausência de fornecimento ou atualização tempestiva dos dados bancários impede a realização do pagamento e não caracteriza descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda, tampouco enseja incidência de encargos moratórios.

Além disso, estabelece que a recuperanda não será responsabilizada por eventual não recebimento decorrente de dados desatualizados ou incorretos, inclusive na hipótese de ausência de renovação periódica das informações bancárias pelos credores.

A sistemática prevista transfere ao credor o dever de cooperação cadastral como condição operacional para a realização do pagamento, afastando expressamente a configuração de mora da recuperanda enquanto não houver regularização das informações necessárias à transferência.

Sob a perspectiva jurídico-obrigacional, trata-se de cláusula que disciplina a forma de cumprimento da prestação, estabelecendo requisito instrumental para o adimplemento, sem, contudo, afastar a própria existência da obrigação principal.

Nesse contexto, embora seja legítima a previsão de que a ausência de dados bancários impeça a caracterização de mora do devedor, tal circunstância não tem





o condão de extinguir, suspender indefinidamente ou transferir integralmente ao credor o risco do adimplemento, sob pena de esvaziamento do dever de pagamento assumido no plano e de comprometimento da efetividade do regime concursal.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a falta de indicação de dados bancários não afasta a obrigação de pagamento, impondo à recuperanda o dever de adotar providências razoáveis para viabilizar o adimplemento, inclusive mediante depósito judicial, quando inviável a transferência direta. Nesse sentido:

Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – **Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação** – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794 45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) - (Grifou-se).

Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.** Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª





Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) - (Grifou-se).

Dessa forma, a cláusula do plano que condiciona o pagamento ao fornecimento de dados bancários deve ser interpretada como mecanismo operacional de cumprimento da obrigação, e não como hipótese de exoneração permanente do dever de adimplemento.

Assim, verificada a ausência de dados bancários, caberá à recuperanda demonstrar a adoção de diligências razoáveis para localização e contato do credor, tais como comunicações formais, notificações eletrônicas ou outros meios idôneos de atualização cadastral.

Persistindo a impossibilidade de pagamento por transferência direta, revela-se juridicamente adequado o depósito judicial¹ dos valores devidos, como forma de

¹ Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial, reconhecida ineficácia de cláusula que extingue obrigações de terceiros e coobrigados perante credores garantidos, salvo expressa anuência. Agravo de instrumento de credor, alegando ilegalidades em função de excessivos prazo de carência e deságio na classe quirografária (80%), abusividade de correção monetária pela taxa referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano a partir da homologação, além de tratamento diferenciado dentre credores quirografários, violação à Súmula 581/STJ, previsão de cláusula genérica quanto a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo e imposição aos credores do dever de informar dados bancários. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ao aprovar o plano, os credores entenderam pela viabilidade econômico-financeira da recuperanda, dando a ela voto de confiança no cumprimento de suas obrigações. Assim, ressalvado o controle de legalidade do plano, a soberana vontade da assembleia geral de credores deverá ser respeitada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Exceção feita à adoção da TR como indexador para correção monetária, pois inadequada. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91 .2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61 .2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI) . Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Procedência da insurgência contra cláusula de alienação de ativos não circulantes sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. Necessária autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante. **A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto a credores trabalhistas, devendo os valores ser depositados em juízo, em conta remunerada. Condicionar o pagamento desta classe de créditos à prestação de informações bancárias cria risco de extrapolar-se o prazo limite de 1 ano a partir da homologação . Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020 .** Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação para que (a) a correção monetária dos créditos previstos no plano de recuperação judicial se faça pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; (b) dependa de autorização judicial, caso a caso, a venda de bens que componham o ativo não circulante das recuperandas; e (c) **os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de 1 ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, inclusive mediante depósito judicial, quanto aos credores que não informem seus dados bancários.**



preservação do cumprimento do plano e de prevenção de alegações de inadimplemento.

Ainda, entende a Administração Judicial que, uma vez comprovado o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, poderão as Recuperandas procederem com as medidas extrajudiciais e judiciais que entenderem pertinentes para o efetivo cumprimento da obrigação a fim de não se incorrer no descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o não pagamento pode incidir na convação em falência das Recuperandas, conforme já destacado em tópico anterior.

3.4. Responsabilidade por despesas e ônus processuais:

O Plano de Recuperação Judicial deve ter como diretriz essencial o adimplemento ordenado dos credores, objetivando o soerguimento econômico financeiro da empresa sem transferir-lhes encargos desproporcionais ou indevidos. Trata-se, portanto, de premissa que decorre da própria natureza do instituto recuperacional, que visa preservar a atividade empresarial, os empregos e a circulação de riquezas.

No caso tem tela, o plano de recuperação judicial não estabelece disciplina específica detalhando a responsabilidade pelas despesas e ônus processuais relacionados aos créditos sujeitos ao regime recuperacional, tampouco define a forma de tratamento de custas judiciais, honorários advocatícios ou demais encargos decorrentes de demandas envolvendo a recuperanda.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da autonomia das lides, segundo o qual cada processo possui objeto, partes e causa de pedir próprios, tramitando de forma independente perante o juízo competente para seu julgamento.

As ações e execuções individuais ajuizadas por credores contra a recuperanda (seja antes ou depois do pedido de recuperação judicial) constituem demandas autônomas, formadas mediante a triangularização da relação jurídica processual entre autor, réu e Estado-juiz. Nesses processos, já há composição própria da lide,

(TJ-SP - AI: 20742933820228260000 SP 2074293-38.2022 .8.26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 12/12/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2022)





definição de competência e distribuição de ônus processuais, elementos que não podem ser unilateralmente alterados por disposição constante do plano de recuperação judicial.

A recuperação judicial, embora produza relevantes efeitos processuais, notadamente a suspensão das ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, não possui o condão de modificar a estrutura jurídica ou a distribuição de encargos processuais de demandas já existentes, sob pena de invasão da competência dos juízos onde tais processos tramitam e de violação à independência funcional dos magistrados.

A definição e distribuição de custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes da sucumbência constituem matéria de competência privativa do juízo onde tramita a ação, nos termos dos artigos 82 a 90 do Código de Processo Civil, que disciplinam a responsabilidade pelas despesas processuais segundo os princípios da sucumbência e da causalidade.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade pelas despesas e ônus processuais decorrentes de demandas envolvendo a recuperanda permanece submetida ao regime jurídico próprio de cada processo e à competência dos respectivos juízos, não podendo ser alterada ou redistribuída por disposição genérica constante do plano de recuperação judicial. Assim, eventual definição quanto à imputação de custas, honorários advocatícios ou demais encargos processuais deverá observar as regras legais aplicáveis e as decisões proferidas nos processos em que tais verbas forem fixadas.

3.5. Das habilitações retardatárias, impugnações de crédito e alterações supervenientes do quadro de credores:

O Plano de Recuperação Judicial disciplina expressamente o tratamento aplicável aos créditos que venham a ser posteriormente reconhecidos ou incluídos no quadro geral de credores em decorrência do julgamento de habilitações retardatárias, impugnações de crédito ou outras decisões judiciais supervenientes.

Nos termos do plano apresentado, os créditos incluídos posteriormente sujeitar-se-ão às condições de pagamento estabelecidas para a respectiva classe de credores, observando-se o mesmo regime de deságio, prazo, encargos e demais critérios previstos para os créditos originalmente reconhecidos, não participando, contudo, de rateios ou distribuições eventualmente já realizados antes de sua inclusão definitiva no quadro geral de credores.





Nesse contexto, a definição do tratamento aplicável aos créditos posteriormente reconhecidos insere-se no âmbito da autonomia negocial própria do regime recuperacional, desde que não implique violação à isonomia entre credores de mesma classe nem prejuízo à segurança jurídica dos pagamentos já realizados.

De todo modo, a verificação, formação e consolidação do Quadro-Geral de Credores constitui procedimento dinâmico, sujeito a alterações decorrentes do julgamento de habilitações retardatárias, impugnações de crédito e demais decisões judiciais proferidas nos incidentes próprios de verificação do passivo, nos termos da lei de regência.

Eventual modificação superveniente do passivo concursal projeta efeitos sobre a execução do PRJ, devendo a recuperanda adequar o cumprimento das obrigações assumidas às decisões judiciais que alterem a composição, o valor ou a classificação dos créditos sujeitos ao regime recuperacional.

Assim, entende esta Administração Judicial que a disciplina prevista no Plano de Recuperação Judicial quanto ao tratamento dos créditos posteriormente reconhecidos mostra-se compatível com a lógica do procedimento concursal, devendo o cumprimento do plano observar as decisões judiciais supervenientes proferidas nos incidentes de verificação de créditos, competindo à recuperanda promover as adequações necessárias sempre que houver alteração do quadro geral de credores ou dos valores reconhecidos no processo recuperacional.

3.6 Compensação de créditos:

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda prevê a possibilidade de compensação entre créditos eventualmente existentes entre as partes, admitindo a extinção recíproca de obrigações até o limite do valor correspondente, quando verificada a existência de créditos e débitos entre a recuperanda e determinado credor.

Tal previsão permite que valores devidos à recuperanda por credores sejam utilizados para abatimento ou extinção de obrigações correspondentes sujeitas ao regime recuperacional, constituindo forma alternativa de adimplemento por meio da extinção recíproca de obrigações.





Sob o aspecto jurídico, a compensação constitui modalidade de extinção das obrigações disciplinada pelos artigos 368 e seguintes do Código Civil, operando-se quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, desde que presentes os requisitos legais, notadamente a reciprocidade, liquidez e exigibilidade das prestações.

Todavia, no contexto da recuperação judicial, a aplicação desse instituto deve ser interpretada à luz do regime concursal e da disciplina coletiva do passivo, considerando que os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional passam a integrar sistema de satisfação ordenada e coletiva, regido pelas regras do plano de recuperação e pela deliberação assemblear dos credores.

Nesse cenário, a compensação não se apresenta como mecanismo meramente bilateral de extinção de obrigações, mas como forma de adimplemento potencialmente apta a interferir na organização do passivo, na igualdade de tratamento entre credores e na estrutura de pagamentos estabelecida no plano de recuperação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a compensação de créditos, quando relacionada a obrigações sujeitas à recuperação judicial, deve ser analisada sob a ótica do regime jurídico concursal e da proteção da coletividade de credores, não podendo ser tratada como direito patrimonial livremente disponível pelas partes. Nesse sentido, firmou a Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAGEM. CRÉDITO. SUJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. ARBITRABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA.

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) os limites da jurisdição arbitral para decidir acerca da possibilidade de compensação de crédito sujeito à recuperação judicial, (ii) se houve violação do princípio da estabilização da demanda e (iii) se a compensação autorizada na sentença arbitral desrespeita o concurso de credores da recorrente e os termos do plano de recuperação judicial.

Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

O disposto no art. 6º, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 versa sobre aspecto relacionado à arbitrabilidade subjetiva. O simples fato de uma das





partes estar submetida aos processos de recuperação judicial ou de falência não impede ou suspende a instauração de procedimento arbitral. Assim, a condição subjetiva de uma das partes (em recuperação judicial ou falida) não importa a inarbitrabilidade de todo e qualquer litígio que a envolva.

A compensação constitui meio de adimplemento das obrigações e, quando envolver crédito sujeito à recuperação judicial, observado o regime jurídico especial de sujeição do crédito ao processo concursal, não pode ser considerada um direito patrimonial disponível, o que afasta a possibilidade de resolução de litígios acerca do tema por meio da arbitragem, diante da falta do requisito da arbitrabilidade objetiva. Violação do art. 1º da Lei nº 9.307/1996 pela Corte local.

A possibilidade de compensação de créditos deverá ser analisada pelo juízo da recuperação judicial, observadas as circunstâncias do caso concreto, sendo a hipótese de declaração da nulidade parcial da sentença arbitral, nos termos do art. 32, IV, da Lei nº 9.307/1996.

Recurso especial provido.

(REsp n. 2.163.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Nesse contexto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça revela que a compensação de créditos, quando relacionada a obrigações sujeitas ao regime recuperacional, não pode ser tratada como mera faculdade individual das partes, porquanto se insere na disciplina coletiva do passivo e afeta diretamente a esfera jurídica da coletividade de credores.

Assim, eventual compensação não pode operar automaticamente nem ser definida em instâncias paralelas, devendo sua análise considerar as circunstâncias concretas do caso, o momento de ocorrência de seus requisitos legais e a compatibilidade com as regras do plano e com a preservação da paridade entre credores.

Dessa forma, embora a previsão de compensação constante do Plano de Recuperação Judicial não se mostre, em tese, incompatível com o ordenamento jurídico, sua aplicação concreta deve observar os limites impostos pelo regime concursal, especialmente quanto à igualdade de tratamento entre credores e à submissão das formas de adimplemento às condições aprovadas no plano e ao controle do juízo da recuperação judicial.

Portanto, entende esta Administração Judicial que eventual compensação de créditos somente poderá produzir efeitos quando compatível com o regime





jurídico da recuperação judicial, observados os requisitos legais do instituto, a disciplina do plano e a preservação da coletividade de credores submetidos ao procedimento recuperacional.

3.7. Alienação de ativos / UPI:

O Plano de Recuperação Judicial contempla como mecanismo de reestruturação patrimonial e financeira a possibilidade de alienação de ativos da Recuperanda, inclusive mediante constituição e transferência de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), conforme disciplinado nas cláusulas “3.1.2.2” (Alienação de Ativos e/ou UPI) e “3.1.2.3” (Amortização antecipada com venda de ativos).

Nos termos do Plano, autoriza-se a alienação de bens integrantes do ativo imobilizado da Recuperanda, observando-se, como parâmetro geral, valor mínimo correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor de mercado apurado nos laudos de avaliação apresentados pela recuperanda.

A disposição de ativos gravados com garantia real condiciona-se à anuência expressa do respectivo credor titular, admitindo-se a substituição da garantia até o limite do saldo devedor remanescente.

Prevê-se, ainda, que os recursos obtidos com a alienação poderão ser destinados ao pagamento de credores, à formação de capital de giro ou à amortização antecipada das obrigações previstas no plano, conforme a conveniência econômico-financeira da Recuperanda e a utilidade reconhecida pelo Juízo recuperacional.

Sob o ponto de vista jurídico, a alienação de ativos constitui meio expressamente previsto no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo instrumento legítimo de reestruturação patrimonial e reorganização da atividade empresarial, podendo ocorrer inclusive mediante a constituição e venda de unidade produtiva isolada, nos termos dos artigos 60 e 142 da referida lei.

Trata-se de mecanismo que permite a reorganização do complexo produtivo e a geração de recursos para satisfação do passivo concursal, preservando-se, sempre que possível, a função econômica dos ativos e a continuidade da atividade empresarial.

Todavia, a implementação de tais medidas deve observar os limites normativos aplicáveis, especialmente no que se refere à preservação dos direitos





dos credores titulares de garantia real, à necessidade de autorização judicial quando exigida pela legislação e ao respeito às regras de transparência e publicidade inerentes aos procedimentos de alienação de bens no âmbito recuperacional.

Ademais, cumpre destacar que a alienação de ativos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial **encontra-se submetida às restrições previstas no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o devedor não poderá alienar ou onerar bens de seu ativo não circulante sem autorização judicial**, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no plano aprovado pelos credores.

Nesse contexto, a deliberação dos credores assume papel central na definição da viabilidade econômica das operações de alienação, inserindo-se tais medidas no âmbito da autonomia negocial coletiva que caracteriza o regime recuperacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reconhece que as disposições negociais do plano, entre elas o deságio, os encargos financeiros e as condições de alienação de ativos e de unidades produtivas isoladas, inserem-se na esfera deliberativa da Assembleia Geral de Credores, cabendo ao Poder Judiciário exercer controle restrito à legalidade do plano, sem substituição do juízo econômico dos credores. Nesse sentido:

CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL . ELEVADO VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE . AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art . 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A distribuição do pedido de recuperação judicial surte efeitos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, que, desde o ajuizamento da ação, perde a faculdade de livremente alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante. Poderá fazê-lo somente com autorização do juiz, que deve decidir se a medida é favorável ou prejudicial à recuperação da empresa, depois de ouvir o comitê de credores ou, na sua ausência, o administrador judicial . Contudo, se a alienação ou oneração do bem ou direito estiver prevista no plano de recuperação, não haverá necessidade de nova manifestação dos credores, pois o plano já foi aprovado e homologado com tal previsão. 3. Na hipótese, nenhuma





consideração se vê no v. acórdão recorrido acerca dos seguintes relevantes aspectos, que poderiam confirmar a venda, apenas ajustando a utilidade do negócio às necessidades da crise social, como, aliás, constara alternativamente do Parecer Técnico acostado pelo MPDFT: I) a sociedade empresária em recuperação judicial estava a vender um bem imóvel, terreno urbano, sem utilidade evidente para a atividade econômica explorada, de transporte coletivo urbano de passageiros; II) com isso, convertia em dinheiro (liquidez), parcela do patrimônio sem aptidão para gerar receita (inclusive com passivo tributário de IPTU e TLP, de mais de quatrocentos mil reais), medida que é comumente adotada por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive sociedades empresárias, diante de dificuldade financeira; III) bastaria, então, verificar a adequação do preço da venda ao valor de mercado do bem (v. item b das Conclusões do Parecer Técnico), o que em nenhum momento foi questionado nestes autos, e obrigar a destinação dos recursos ao pagamento de dívidas trabalhistas ou de outra classe de créditos relevantes, reduzindo o passivo social (v. item a das Conclusões do Parecer Técnico) e contribuindo para a recuperação societária e, quiçá, de outras sociedades em crise, do mesmo grupo econômico (v. item c das Conclusões do Parecer Técnico). 4 . Ao invés disso, limitou-se o v. acórdão recorrido a desfazer a venda por razões destituídas de maior objetividade e de efetivo proveito para a superação da crise, sob a compreensão de que o Juízo universal fora incauto ao deferir a venda do bem de expressivo valor, diante de um plano de recuperação vago, impreciso e incerto quanto ao destino do produto da alienação, entendendo que o negócio não se revelava razoável ou útil à recuperação. Ora, bastaria direcionar corretamente o emprego dos recursos obtidos com a venda, como constara do referido Parecer Técnico do MPDFT. 5 . Em que pese a vasta fundamentação do v. acórdão recorrido, não parece lógico nem razoável - sem justificativa mais plausível que as invocadas - simplesmente impedir ou, pior, desfazer a alienação de bem imóvel componente do ativo permanente da recuperanda, expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial, submetido à análise dos credores, inviabilizando a receita a ser obtida com a venda, determinando o retorno ao patrimônio social de bem gerador de despesas como o IPTU distrital, com determinação de improvável restituição do valor pago pelo comprador. Além disso, não se questionou o valor da transação, nem a boa-fé do terceiro adquirente, tampouco se demonstrou prejuízo à recuperanda ou fraude. 6 . "Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF)" (REsp 1.854.493/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022). 7 . Consumado o negócio jurídico, com o recebimento dos recursos financeiros correspondentes pela recuperanda e registro da escritura pública de compra e venda,





impõe-se a manutenção da alienação do imóvel a terceiro adquirente de boa-fé, porquanto realizada conforme expressa previsão no plano de recuperação homologado, dando-se, assim, segurança para o investidor que se interessou em adquirir o bem da sociedade empresária em crise. 8. O posterior encerramento da recuperação judicial, em razão da perda superveniente de objeto, no que diz respeito à preservação da atividade principal da recuperanda, reforça a convicção de que a declaração de ineficácia da alienação em nada favoreceria à recuperanda, tornando o terceiro adquirente o maior prejudicado pelo desfazimento da venda, pois se tornaria mais um credor da massa falida, sem probabilidade de reaver o pagamento integral da elevada quantia já despendida na compra do imóvel, a qual buscou reaver, sem sucesso, por mais de dez anos, desde a prolação do acórdão recorrido que determinou o retorno das partes ao status quo ante, com a devolução do imóvel à recuperanda e da quantia paga à recorrente. 9 . Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no REsp: 1757672 DF 2015/0079448-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 06/03/2025)

Assim, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça confirma que as condições relativas à alienação de ativos e de unidades produtivas isoladas integram o conteúdo negocial do plano, submetendo-se à deliberação dos credores e ao controle jurisdicional restrito à verificação de legalidade.

Diante disso, a previsão constante do Plano de Recuperação Judicial quanto à possibilidade de alienação de ativos como mecanismo de geração de liquidez e reestruturação financeira revela-se compatível, em tese, com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, desde que observados os requisitos legais aplicáveis, a regular deliberação pelos credores e a preservação dos direitos dos titulares de garantias.





4. CONCLUSÃO

Para além das observações, ressalvas e apontamentos técnicos consignados ao longo do presente relatório, não foram identificadas outras inconformidades formais nas disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

As demais cláusulas inserem-se no âmbito da autonomia negocial própria do regime recuperacional e deverão ser apreciadas pela coletividade de credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, a quem compete, de forma soberana, deliberar acerca da viabilidade econômico-financeira da proposta e da conveniência das condições pactuadas.

Ante o exposto, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, bem como pela intimação da Recuperanda quanto aos apontamentos realizados e para acostar aos autos, em prazo a ser fixado pelo Juízo, o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos termos do art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e das partes interessadas para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nestes termos, é como se manifesta.
Porto Alegre/RS, 03 de março de 2026.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração Judicial

(CNPJ nº 50.197.392/0001-07)